



**Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001**

**FLS.1**

**Apelante:** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**Apelado:** BOREAL HOLDING S.A.  
**Apelado:** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**Apelada:** BOREAL HOLDING S.A.  
**Relator:** Des. Fernando Foch  
**Processo Originário:** 0369993-35.2012.8.19.0001  
Juízo de Direito da 12.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública  
Comarca da Capital

### **ACÓRDÃO**

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ISS. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E MERCADO DE VALORES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL. ISS. NÃO INCIDÊNCIA ATÉ A VIGÊNCIA DA LC 116/03. Ação ajuizada por sociedade empresária a buscar a anulação de autos de infração nos quais lhe é cobrado ISS por sobre serviços prestados entre janeiro de 1999 a novembro de 2003. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes.

1. Não é devido ISS sobre serviços elencados em hipótese de não incidência prevista em legislação federal, ainda que legislação municipal específica disponha o inverso, considerada a competência legislativa prevista no art. 156 da Constituição da República.
2. A previsão e nova hipótese de incidência tem o mesmo efeito prático da instituição de novo e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade (Constituição da República, art. 150, III, b).
3. Honorários de sucumbência que devem ser arbitrados em observância à natureza e complexidade do trabalho realizado.
4. Primeiro recurso aos qual se nega provimento. Segundo ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001, em que são mutuamente apelantes e apelados MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e BOREAL HOLDING S.A.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara Cível**



**Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001**

**FLS.2**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por unanimidade, em sessão a que se refere a certidão e julgamento, em conhecer dos recursos, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FERNANDO FOCH**  
**Relator**





Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001

**FLS.3**

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e por BOREAL HOLDING S.A. de sentença de parcial procedência proferida em ação que a segunda moveu em face da primeira a buscar a anulação de lançamentos fiscais<sup>1</sup>.

Nas razões recursais, o ente político alega que Lei Complementar 56/87 que afastava a incidência de ISS – Imposto Sobre Serviços quando serviço de administração de fundos mútuos e agenciamento e corretagem de títulos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, todavia, a legislação foi revogada pela Lei Complementar 116/03 que consignou expressamente nos itens 10 e 15 a incidência do imposto mesmo sem prévia autorização da União Federal. Alega, assim, que o afastamento tributário determinado na sentença configura isenção heterônoma e desigualdade tributária<sup>2</sup>.

A pretensão recursal foi deduzida no sentido de que se inverta a sentença ou se a reforme para que seja ressaltada no que toca ao Auto de Infração PROBAN 090/2007 o período de vigência da LC 116/03.

Em contrarrazões, a autora advoga a inaplicabilidade da LC 116/03 porque o Auto de Infração PROBAN 090/2007 exige o pagamento do ISS referente ao período de janeiro a dezembro de 2003, ou seja, antes da vigência da aludida legislação que, de acordo com o Princípio da Anterioridade, iniciou em 1.º.1.04<sup>3</sup>.

Já a autora alega que não foi considerado o pagamento realizado do ISS supostamente devido em relação a atividades de corretagem (bolsa de mercadoria e futuros), certo que a omissão encerra nulidade da sentença. No mais, alega que os honorários de sucumbência foram fixados em dissonância dos critérios legais, cabendo majoração<sup>4</sup>.

A pretensão recursal foi deduzida no sentido de que se declare a nulidade da sentença ou se a reforme para, considerando o pagamento já efetuado, julgar integralmente procedentes os pedidos e majorar honorários de sucumbência.

O demandado ofereceu contrarrazões, advogando a incidência da regra especial do art. 20, § 4.º, do CPC.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Pasta 498.

<sup>2</sup> Pasta 512.

<sup>3</sup> Pasta 545.

<sup>4</sup> Pasta 561.



Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001

**FLS.4**

### VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, interpostos sob a vigência do CPC ab-rogado.

Há consignar que consta da autuação apenas um recurso quando dois foram interpostos, como consignado, de sorte ser cabível a necessária correção.

Compulsando os autos se infere que os Autos de Infração n.º 115/02, 065/04 e 090/07 foram lavrados em decorrência da infração prevista no art. 44 da Lei 691/84, em decorrência das seguintes condutas<sup>5</sup>:

(...) não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de janeiro/1999 a dezembro/2000, concernentes a serviços previstos na Lista Municipal de Serviços, nos seus incisos mencionados em anexo, introduzida pela Lei n.º 1.194/87, que modificou o art. 8º da Lei n.º 691/84, observadas as alterações aduzidas pela Lei n.º 2.277/94 (...).

(...) não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, concernentes a serviços de administração de fundos de investimento e corretagem de operações em bolsas de valores e de mercadorias, previstos na Lista Municipal de Serviços, nos incisos XLIV, XLVI e L, introduzida pela Lei n.º 1.194/87, que modificou o art. 8º da Lei n.º 691/84, observadas as alterações aduzidas pela Lei n.º 2.277/94 (...).

(...) não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de janeiro a novembro de 2003, concernentes a serviços previstos na Lista Municipal de Serviços, introduzida pela Lei n.º 1.194/87, que modificou o art. 8º da Lei n.º 691/84, observadas as alterações aduzidas pela Lei n.º 2.277/94 (...).

Como visto, os autos se referem à incidência de ISS sobre serviços prestados entre janeiro de 1999 a novembro de 2003.

Como se sabe, o art. 8.º, *caput* do Decreto-Lei n.º 406/68 instituiu o Imposto Sobre Serviços – ISS, cujo fato gerador é a prestação por empresa ou profissional autônomo de serviços estabelecidos em lista anexa.

A Lei Complementar n.º 56/87, por sua vez, deu nova redação à referida lista, estabelecendo a cobrança do tributo sobre as operações de administração de fundos mútuos e de agenciamento, corretagem ou intermediação

<sup>5</sup> Pastas 57, 71 e 92.



**Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001**

**FLS.5**

de títulos, exceto as realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, na forma dos itens “44” e “46”:

Art. 8.º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

(...)

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

No âmbito municipal, a Lei n.º 691/84, que dispõe sobre o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, estabeleceu como fatos geradores do imposto sobre serviços – ISS as operações de administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, e o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos não abrangidos os serviços prestados por instituições financeiras, *ex vi* do art. 8.º, XV e LIX.

Art. 8.º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constante na seguinte lista:

(...)

XV - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

(...)

LIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar)

Ocorre que a Lei n.º 2.277/94 alterou o referido dispositivo legal do Código Tributário Municipal, conferindo nova redação ao art. 8º, XLIV, XLIV e XLVIII e excluindo a ressalva relativa aos serviços executados por instituições financeiras.



**Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001**

**FLS.6**

Art. 2.º ficam alterados, por modificações de sua redação ou acréscimo, as seguintes disposições da Lei nº 691/84, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - (...)

XLIV - administração de fundos mútuos.

XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos;

XLVIII - agenciamento, corretagem ou intermediação de franquia (franchise) e de faturação (factoring).

Todavia, ao ente político municipal não é permitido dispor sobre serviços não previstos na Lei Complementar n.º 56/87, excluindo a incidência do imposto sobre as operações realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Além disso, a lei ordinária municipal que prevê novas hipóteses de incidência do tributo, dispondo, portanto, de forma diversa da lei complementar federal, afronta o princípio da reserva da lei tributária previsto no art. 146, da Constituição Federal.

Isso porque somente por meio de lei formal é possível exigir ou aumentar tributo, certo que toda a matéria disposta nos arts. 146, 148, 155, XII, da Constituição da República é de competência legislativa da União Federal.

Aliás, a inconstitucionalidade das referidas normas foi declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0035403-13.2009.8.19.0000. Eis a ementa:

Arguição de Inconstitucionalidade. ISS. Possibilidade de controle de constitucionalidade difuso sobre norma e paradigma revogados. Lei 2277 do Município do Rio de Janeiro. Tributação de serviços de administração de fundos, agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos executados. Conflito com a lista de serviços tributáveis da Lei Complementar Federal 56, que afastava a tributação dos mesmos serviços se fornecidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Não incidência estabelecida em norma federal. Taxatividade do rol. Afronta ao artigo 156, II, da Constituição da República. Arguição procedente.

(Arguição de Inconstitucionalidade 0035403-16.2009.8.19.0000 – Relator Des. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Data de julgamento: 14/09/2009. Data de publicação: 27/11/2009)



**Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001**

**FLS.7**

Como visto, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central não estão obrigadas ao recolhimento de Imposto Sobre serviços – ISS nas operações de administração de fundos de mútuos e de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos.

Nem se diga que a ressalva feita às instituições financeiras caracteriza isenção heterônoma prevista no art. 150, § 6.º, e 151, III, da Constituição da República. A hipótese é de não incidência do tributo, definida em lei complementar, na forma do art. 156, III, da Constituição Federal, sendo, portanto, válida a exceção prevista nos itens “44” e “46”, da Lei Complementar n.º 56/87.

Nesse sentido, o STF consolidou entendimento, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO.

I- É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87.

II. -Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87.

IV. - RE conhecido e provido. (RE 361829 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 13/12/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 24- 02-2006 PP-00051).

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - CARÁTER TAXATIVO DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 - IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO TRIBUTAR, MEDIANTE ISS, CATEGORIA DE SERVIÇOS NÃO PREVISTA NA LISTA EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - EXCLUSÃO, DE REFERIDA LISTA, PELA UNIÃO FEDERAL, DE DETERMINADOS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A



Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001

**FLS.8**

FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA EXCLUSÃO NORMATIVA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 151, III, DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revelam tributáveis, mediante ISS, serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, eis que esse tributo municipal não pode incidir sobre categoria de serviços não prevista na lista elaborada pela União Federal, anexa à Lei Complementar nº 56/87, pois mencionada lista - que se reveste de taxatividade quanto ao que nela se contém - relaciona, em "*numerus clausus*", os serviços e atividades passíveis da incidência dessa espécie tributária local. Precedentes.- As ressalva normativas contidas nos itens ns. 44, 46 e 48 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 - que excluem, do âmbito de incidência do ISS, determinadas atividades executadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central - não configuram concessão, pela União Federal, de isenção heterônoma de tributo municipal, expressamente vedada pela vigente Constituição da República (art. 151, III).- Essa exclusão de tributabilidade, mediante ISS, das atividades executadas por referidas instituições qualifica-se como situação reveladora de típica hipótese de não-incidência do imposto municipal em causa, pois decorre do exercício, pela União Federal, da competência que lhe foi outorgada, diretamente, pela própria Carta Federal de 1969 (art. 24, II), sob cuja égide foi editada a Lei Complementar nº 56/87, a que se acha anexa a lista de serviços a que alude o texto constitucional. Precedentes. (RE 450342 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 05/09/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. CARÁTER TAXATIVO. SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL. EXCLUSÃO. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. NÃOVIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA





Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001

**FLS.9**

ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STF. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a lista de serviços anexa à Lei Complementar 56/87 é taxativa, consolidando sua jurisprudência no sentido de excluir da tributação do ISS determinados serviços praticados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, não se tratando, no caso, de isenção heterônoma do tributo municipal. 2. Não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez inexistente o caráter infringente de anterior acórdão embargado, mas, apenas, o aspecto supletivo processualmente previsto. 3. O encaminhamento de recurso extraordinário ao Plenário do STF é procedimento que depende da apreciação, pela Turma, da existência das hipóteses regimentais previstas e não, simplesmente, de requerimento da parte. 4. O STF exerce, por excelência, o controle difuso de constitucionalidade quando do julgamento do recurso extraordinário, tendo os seus colegiados fracionários competência regimental para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 361829 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 02/03/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010).

À conta do que foi até aqui exposto, nada desabona a sentença no que consignou:

Sendo assim, a atividade de administração de fundos e corretagem em operações em Bolsa de Valores exercida pela autora na qualidade de instituição financeira autorizada pelo Banco Central não pode ser alcançada pela hipótese de incidência do ISS estabelecida pela norma tributária municipal.

Já em relação às operações na bolsa de mercadorias e futuros (BM&F), não há exigência de autorização do BACEN. Assim, não há incidência de IOF sobre essas operações, incidindo o ISS, conforme expresso no Anexo da Lei Complementar 56/87, vigente à época dos fatos.

A conclusão coaduna com entendimento consolidado neste tribunal, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos:

Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. ISS. Fatos



Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001

**FLS.10**

ocorridos sob a égide da LC 56/87. Serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Hipóteses que configuram não incidência tributária. Entendimento pacificado pelo STF. Sentença de improcedência do pedido. Apelação. Provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC. Agravo interno. Desprovimento. O STF pacificou o entendimento no sentido de que as exceções previstas nos itens 44 e 46 da lista anexa à Lei Complementar n. 56/87 não configuram isenções heterônomas, mas casos de não incidência tributária do ISS sobre serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Sendo essa a espécie dos autos, impõe-se declarar a nulidade dos créditos tributários". Por outro lado, no que se refere aos serviços prestados por meio da conta 717.60.000002.009, razão assiste ao apelante. Isso porque os serviços prestados por CORRETORA NACIONAL DE FUNDOS PÚBLICOS LTDA no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, no âmbito da Bolsa de Mercadorias e Futuros, se subsumem ao item "50", da Lei Complementar n.º 56/1987. A rigor, sobre a operação de câmbio incide o imposto federal do art. 153, V, da CF/88, ao passo que sobre a atividade profissional de intermediação prestada em Bolsa de Mercadoria e Futuros - BM&F, incide o ISS previsto no item 58 da lista de serviços, na redação que lhe foi conferida pelo decreto-lei n. 834/69, à qual se refere o art. 8º, do Decreto-lei 406/68.

(0073844-34.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO. NAMETALA MACHADO JORGE - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de julgamento: 16/06/2010. Data de publicação: 05/07/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO RÉU PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RELAÇÃO A TRÊS CONTAS QUE SE REFEREM A DIFERENTES SERVIÇOS PRESTADOS PELA CORRETORA. ENQUANTO AS CONTAS 717.45.000001-001 E 717.60.000001.000 DIZEM RESPEITO A ATIVIDADES PRESTADAS EM BOLSA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL, A CONTA 717.60.000002.009 DIZ RESPEITO A SERVIÇOS PRESTADOS EM BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS. 2) SERVIÇOS REFERENTES ÀS CONTAS 717.45.000001-001 E 717.60.000001.000. INOCORRÊNCIA DE ISENÇÕES HETERÔNOMAS. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. O Imposto Sobre Serviços ISS foi instituído pelo art. 8º, *caput*, do Decreto-Lei n.º 406/1968. Tributo incidente sobre as



Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001

**FLS.11**

operações de administração de fundos mútuos e de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, excetuados os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central, na forma dos itens 44 e 46, da Lei Complementar n. 56/1987. O art. 8º, XV e LIX, da Lei n.º 691/1984 estabeleceu como fatos geradores do imposto a administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, e o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, não abrangidos os serviços prestados por instituições financeiras. A Lei n.º 2.277/1994 deu nova redação ao art. 8º, XLIV e XLVI, da Lei n.º 691/1984, excluindo a ressalva relativa aos serviços das instituições financeiras e admitindo a cobrança do tributo. Impossibilidade de o Município estabelecer cobrança sobre serviços não previstos na lista anexa da Lei Complementar n.º 56/1987. Taxatividade. Lei ordinária municipal que contraria as disposições de lei complementar federal. Violação do princípio da reserva da lei tributária previsto no art. 146, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade das normas do art. 8º, XLIV e XLVI, da Lei n.º 691/1984, com redação dada pela Lei n.º 2.277/1994. 3) SERVIÇOS REFERENTES À CONTA 717.60.000002.009. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ISS EM RELAÇÃO A SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DA BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E STF. A rigor, sobre a operação de câmbio incide o imposto federal sobre operações de câmbio, ao passo que sobre a atividade profissional de intermediária prestada ao comprador de câmbio, serviço que é, incide o ISS previsto no item 58 da lista de serviços, na redação que lhe foi conferida pelo decreto-lei n. 834/69, à qual se refere o artigo 8º do Decreto-lei 406/68. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Apelação Cível 0020174-81.2007.8.19.0001 - Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 18/08/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Tributário. Ação Anulatória. ISSQN. Exercício de 1996. Lei 2277 do Município do Rio de Janeiro. Tributação de serviços de administração de fundos e corretagem ou intermediação de títulos executados. Conflito com a lista de serviços tributáveis da Lei Complementar Federal 56, que afastava a tributação desses serviços se fornecidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Não incidência estabelecida em norma federal. Rol taxativo. Afronta ao artigo 156, II, da Constituição da República. Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte Estadual. Ilegalidade da cobrança. Lançamento de ofício anulado. Sentença



Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001

FLS.12

reformada. Sucumbência invertida. Apelação da contribuinte provida pelo relator. Decisão do relator mantida. Agravo inominado desprovido.

(Apelação Cível 0020175-66.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. Data de julgamento: 18/09/2013. Data de publicação: 26/09/2013)

Não se desconhece que a Lei Complementar n.º 116/03 com vigência a partir de 31.7.03, revogando a Lei Complementar n.º 56/87, previu que o ISS incide sobre:

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Todavia, tal como alegado em contrarrazões, deve ser observado o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, *b*, da Constituição da República, com redação vigente quando da publicação da aludida lei complementar, segundo o qual:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Isso porque ainda que não crie novo tributo, a lei cria nova hipótese de incidência, o que tem o mesmo efeito prático e encerra a aplicação da mesma *ratio legis*: evitar a injusta cobrança surpresa ao contribuinte, que não previu tal despesa quando do planejamento de gastos e elaboração e orçamento.

Assim, é descabida a cobrança do tributo no período de agosto a novembro de 2003, ao contrário do alegado. A cobrança do Auto de Infração n.º 90/07 deve ser integralmente mantida.

Com relação aos pagamentos já efetuados, não é cabível a pleiteada dedução no âmbito da presente demanda, considerando que não houve pleito



**Apelação Cível 0369993-35.2012.8.19.0001**

**FLS.13**

deduzido nesse sentido, devendo ser observado o princípio da adstrição, certo que a matéria pode ser objeto de requerimento em via própria.

Quanto aos honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00, de fato não atendem à natureza da demanda e ao trabalho realizado, cabendo majoração para 10% sobre o proveito econômico obtido, *in casu*, o valor dos débitos declarados nulos, tudo em observância ao art. 20, § 3.º do CPC ab-rogado.

O provimento parcial do segundo recurso não encerra majoração de honorários porque interpostos na vigência do Código Buzaid. Ademais, a sucumbência da parte autora é mínima.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara determine a retificação da autuação para incluir o segundo recurso; conheça dos recursos, negue provimento ao primeiro e dê parcial provimento ao segundo para, reformando a sentença, fixar honorários de sucumbência em favor da autora de 10% (dez por cento) sobre o total do débito anulado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FERNANDO FOCH**  
**Relator**